

ENTRE O JUÍZO UNIVERSAL E A CONSTRUÇÃO DO CONSENSO: ANÁLISE DECISÓRIA DO STJ SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO, COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

BETWEEN UNIVERSAL JURISDICTION AND CONSENSUS-BUILDING: JUDICIAL
DECISION ANALYSIS OF THE STJ ON OVER-INDEBTEDNESS, JURISDICTIONAL
COMPETENCE AND CONFLICT MEDIATION

ENTRE EL JUICIO UNIVERSAL Y LA CONSTRUCCIÓN DEL CONSENSO:
ANÁLISIS DECISORIO DEL STJ SOBRE SOBREDEUDAMIENTO, COMPETENCIA
JURISDICCIONAL Y MEDIACIÓN DE CONFLICTOS

Gabriel Gaia Duarte¹, Alice Pereira Sinnott², Muriel Leal³

DOI: 10.54899/dcs.v23i86.4221

Recibido: 13/01/2026 | Aceptado: 15/01/2026 | Publicación en línea: 26/01/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa o Conflito de Competência n.º 192.140/DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da metodologia de Análise de Decisão Judicial, com o objetivo de examinar os fundamentos jurídicos que orientaram a definição da competência para o processamento e julgamento das ações de repactuação de dívidas por superendividamento. A controvérsia centra-se na hipótese em que ente federal figura no polo passivo da demanda, ao lado de outros credores, situação que, em regra, atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A partir da análise da fundamentação adotada pelo STJ, evidencia-se o reconhecimento da natureza concursal do procedimento instituído pela Lei n.º 14.181/2021 como elemento decisivo para o afastamento da regra geral de competência constitucional. O estudo demonstra que a Corte Superior privilegiou uma interpretação teleológica e material da norma constitucional, alinhada à finalidade do microssistema de tratamento do superendividamento, que exige a centralização da jurisdição e a análise global da situação financeira do consumidor. Ademais, o artigo relaciona o entendimento firmado pelo STJ com os mecanismos de mediação de conflitos, destacando a centralidade do plano de superendividamento como instrumento de reorganização financeira do consumidor, de preservação do mínimo existencial e de pacificação social. Conclui-se que a decisão analisada reafirma a função social do Direito do Consumidor e contribui para a consolidação de um modelo processual orientado pela efetividade, pela cooperação e pelo acesso à justiça material.

Palavras-chave: Superendividamento. Competência Jurisdicional. Análise de Decisão Judicial. Mediação de Conflitos.

¹ Mestrando em Direito, Universidade Federal de Pelotas (UFPel), Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil.
E-mail: gabriel.gaia@ufpel.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4517-8844>

² Mestranda em Direito, Universidade Federal de Pelotas (UFPel), Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil.
E-mail: alicepsinnott@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-7684-7439>

³ Mestranda em Direito, Universidade Federal de Pelotas (UFPel), Pelotas, Rio Grande do Sul, Brasil.
E-mail: muri.leal@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-2040-5127>

ABSTRACT

This article analyzes Conflict of Jurisdiction No. 192.140/DF, decided by the Superior Court of Justice, through the lens of the Judicial Decision Analysis methodology, with the aim of examining the legal grounds that guided the definition of jurisdiction for the processing and adjudication of debt restructuring actions arising from over-indebtedness. The controversy focuses on situations in which a federal entity appears as a defendant alongside other creditors, a circumstance that, as a rule, would attract the jurisdiction of the Federal Courts pursuant to Article 109, item I, of the Federal Constitution. Based on the analysis of the reasoning adopted by the Superior Court of Justice, the study highlights the recognition of the collective and concursal nature of the procedure established by Law No. 14,181/2021 as a decisive element for setting aside the general constitutional rule of jurisdiction. The research demonstrates that the Court favored a teleological and material interpretation of the constitutional provision, aligned with the purpose of the over-indebtedness treatment microsystem, which requires the centralization of jurisdiction and a comprehensive assessment of the consumer's financial situation. Furthermore, the article connects the understanding adopted by the Superior Court with conflict mediation mechanisms, emphasizing the central role of the over-indebtedness repayment plan as an instrument for the consumer's financial reorganization, the preservation of the minimum existential standard, and social pacification. It concludes that the decision under analysis reaffirms the social function of Consumer Law and contributes to the consolidation of a procedural model oriented toward effectiveness, cooperation, and access to substantive justice.

Keywords: Over-indebtedness. Jurisdictional Competence. Judicial Decision Analysis. Conflict Mediation.

RESUMEN

El presente artículo analiza el Conflicto de Competencia n.º 192.140/DF, resuelto por el Superior Tribunal de Justicia, a la luz de la metodología de Análisis de Decisión Judicial, con el objetivo de examinar los fundamentos jurídicos que orientaron la definición de la competencia para la tramitación y el juzgamiento de las acciones de reestructuración de deudas derivadas del sobreendeudamiento. La controversia se centra en la hipótesis en la que una entidad federal figura en el polo pasivo de la demanda, junto con otros acreedores, situación que, como regla general, atraería la competencia de la Justicia Federal, de conformidad con el artículo 109, inciso I, de la Constitución Federal. A partir del análisis de la fundamentación adoptada por el STJ, se evidencia el reconocimiento de la naturaleza concursal del procedimiento instituido por la Ley n.º 14.181/2021 como elemento decisivo para el apartamiento de la regla general de competencia constitucional. El estudio demuestra que la Corte Superior privilegió una interpretación teleológica y material de la norma constitucional, alineada con la finalidad del microsistema de tratamiento del sobreendeudamiento, que exige la centralización de la jurisdicción y el análisis global de la situación financiera del consumidor. Asimismo, el artículo relaciona el entendimiento consolidado por el STJ con los mecanismos de mediación de conflictos, destacando la centralidad del plan de sobreendeudamiento como instrumento de reorganización financiera del consumidor, de preservación del mínimo existencial y de pacificación social. Se concluye que la decisión analizada reafirma la función social del Derecho del Consumidor y contribuye a la consolidación de un modelo procesal orientado por la efectividad, la cooperación y el acceso a la justicia material.

Palabras clave: Sobreendeudamiento. Competencia Jurisdiccional. Análisis de Decisión Judicial. Mediación de Conflictos.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O superendividamento pessoal e familiar tem se afirmado como um dos mais relevantes desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito do Consumidor, especialmente em sociedades marcadas pela ampliação do acesso ao crédito, pela intensificação da financeirização das relações econômicas e pela persistente vulnerabilidade estrutural do consumidor diante das instituições financeiras. Nesse contexto, a inadimplência deixa de ser compreendida como evento episódico ou resultado exclusivo de falhas individuais de gestão financeira, assumindo contornos sistêmicos e sociais que demandam respostas jurídicas mais complexas e integradas.

A promulgação da Lei n.º 14.181/2021 representa marco normativo relevante ao introduzir, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, mecanismos específicos voltados à prevenção e ao tratamento do superendividamento, com destaque para o procedimento de repactuação coletiva de dívidas. Ao exigir a reunião de todos os credores do consumidor em um único processo, o legislador rompe com a lógica tradicional do tratamento individual e fragmentado das obrigações de consumo, propondo um modelo orientado à preservação do mínimo existencial e à reorganização sustentável da vida econômica do devedor.

A implementação desse novo regime jurídico, contudo, suscita controvérsias relevantes no plano processual, sobretudo no que se refere à definição da competência jurisdicional para o processamento das ações de superendividamento. Em especial, questiona-se a aplicação da regra geral prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nos casos em que um ente federal figure no polo passivo da demanda ao lado de outros credores. É nesse contexto que se insere o Conflito de Competência n.º 192.140/DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se discutiu a competência para julgar ação de repactuação de dívidas por superendividamento estruturada como procedimento coletivo.

O problema de pesquisa que orienta o presente estudo consiste em investigar de que modo o Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a competência da Justiça Estadual, constrói uma interpretação teleológica do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, fundada no

reconhecimento da natureza concursal do superendividamento. Busca-se, ainda, analisar os reflexos desse entendimento para o tratamento adequado dos conflitos decorrentes da inadimplência estrutural do consumidor, especialmente no que se refere à centralidade do plano de pagamento e ao fortalecimento de práticas autocompositivas.

Parte-se da hipótese de que a decisão analisada contribui para a consolidação de um microssistema concursal consumerista, apto a assegurar maior coerência, efetividade e racionalidade ao tratamento jurídico do superendividamento, ao mesmo tempo em que favorece a construção de soluções consensuais e a promoção do acesso à justiça material.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se a metodologia de Análise de Decisão Judicial, voltada à identificação da *ratio decidendi* do acórdão, à reconstrução de seus fundamentos jurídicos e à avaliação da coerência do entendimento firmado com a finalidade normativa da Lei n.º 14.181/2021. O artigo estrutura-se, além desta introdução, em quatro seções: o referencial teórico, no qual se examinam os fundamentos conceituais e normativos do superendividamento; a metodologia; os resultados e a discussão, dedicados à análise do Conflito de Competência n.º 192.140/DF; e, por fim, a conclusão.

REFERENCIAL TEÓRICO

A análise do tema do superendividamento pessoal e familiar demanda uma abordagem interdisciplinar, uma vez que tal fenômeno não pode ser compreendido de forma isolada ou restrita a um único campo do conhecimento. Trata-se de uma realidade complexa, que resulta da conjugação de fatores sociais, econômicos, culturais e comportamentais e que influenciam as formas de consumo, o acesso ao crédito e a capacidade de planejamento financeiro dos indivíduos e das famílias. Nesse contexto, o superendividamento revela-se como expressão de vulnerabilidades estruturais e conjunturais, frequentemente agravadas por práticas de concessão de crédito inadequadas e pela assimetria informacional existente nas relações de consumo.

Os efeitos do superendividamento extrapolam a mera impossibilidade de contrair novo crédito, alcançando dimensões que comprometem a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e a própria inclusão social do indivíduo, como consequências verificam-se impactos negativos sobre a saúde física e psíquica dos endividados. Dessa forma, o superendividamento configura-se como questão de elevada relevância social e jurídica, impondo a necessidade de

análises aprofundadas e de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção, ao tratamento e à mitigação de seus efeitos.

Clarissa Costa de Lima, aponta que a principal razão para o superendividamento é o crédito e que podemos identificar diferentes abordagens para compreender porque as pessoas ficam superendividadas, dentre elas: a) desregulamentação dos mercados de crédito; b) excesso de crédito disponível e concessão irresponsável; c) redução do estrado de bem-estar social; d) tendência de consumir impulsivamente; e) subestimação dos riscos; f) déficit de informação e educação financeira; g) fatores relacionados a “sociedade pós-moderna de hiperconsumo”; h) contratos de crédito consignado; i) contratos de empréstimos eletrônicos; j) publicidade agressiva das novas formas de crédito; k) cartão de crédito e l) mudanças imprevistas das circunstâncias de vida (Lima, 2014, p. 35–38).

Nas palavras de Fernando Azevedo, o superendividamento pessoal e familiar dos consumidores se constitui em situação *sui generis*: a) com múltiplas causas; b) que traz uma consequência bem definida (o superendividamento), e que não se vincula apenas a uma relação de consumo determinada, mas a um conjunto de relações jurídicas de consumo, sendo, portanto, uma situação de maior complexidade; c) cujo regime jurídico tutelar não existia no Brasil até pouco tempo, impossibilitando seu tratamento adequado (Azevedo, 2023; p. 101).

Com o advento da Lei n.º 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, a fim de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, foi introduzido ao ordenamento jurídico pátrio regramento específico a ser observado frente a casos de superendividamento, promovendo, portanto, significativa alteração no procedimento a ser adotado nas relações obrigacionais do consumidor pessoa física e de boa-fé em situação de inadimplência estrutural, ou seja, quando o indivíduo se encontra em situação de manifesta impossibilidade de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial (§1º, art. 54-A, CDC).

Ao prever a possibilidade de rediscutir e repactuar coletivamente as dívidas, o legislador reconhece que o superendividamento não se resolve adequadamente por meio de demandas isoladas, fragmentadas e centradas em relações bilaterais entre consumidor-devedor e fornecedor-credor, noutras palavras, o enfrentamento do superendividamento demanda uma análise integral da pessoa do consumidor não se limitando à análise do negócio jurídico particularmente considerado.

Conforme a Lei n.º 14.181/2021, o procedimento introduzido ao sistema consumerista nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, exige a presença de todos os credores no polo passivo da demanda, condição indispensável para a elaboração de um plano global de pagamento. Tal característica confere ao instituto natureza concursal, na medida em que submete os diversos credores a um mesmo procedimento, orientado por critérios de isonomia, proporcionalidade e preservação do mínimo existencial do consumidor, com a análise detalhada da renda líquida do consumidor e a efetiva capacidade de pagamento de suas dívidas de consumo, sem o comprometimento dos meios à sua manutenção digna.

A natureza concursal decorre da exigência de uma análise integrada da totalidade das dívidas do consumidor, caracterizando verdadeiro concurso de credores, bem como da elaboração de um plano de pagamento unificado, apto a abranger todos os credores e a resguardar a dignidade do devedor. Tal procedimento, estruturado em duas fases (uma conciliatória e, subsidiariamente, uma judicial, quando necessário) tem por finalidade impedir atuações isoladas dos credores, as quais poderiam comprometer a recuperação financeira do devedor e ocasionar decisões contraditórias.

No Conflito de Competência (CC) n.º 192.140/DF, o Superior Tribunal de Justiça parte desse reconhecimento para afastar a aplicação automática da regra geral de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que atrai à Justiça Federal as ações que tenham entes federais ou empresas públicas, a exemplo da Caixa Econômica Federal, envolvidas no caso a ser submetido à análise judicial. No caso suscitado, embora a presença de ente federal no polo passivo, o que em regra atrairia a competência do juízo federal, a Corte afirma que tal disposição constitucional comporta exceções fundadas na matéria, especialmente quando se está diante de procedimento de natureza concursal.

O relator do CC n.º 1192.140/DF, ministro João Otávio de Noronha, destacou em seu voto que as alterações promovidas no Código de Defesa do Consumidor pela Lei n.º 14.181/2021, especialmente a introdução do conceito de superendividamento, impõem uma análise global da pessoa do consumidor, não restrita ao exame isolado do negócio jurídico. Ressaltou, ainda, que os processos de superendividamento têm por finalidade a preservação do mínimo existencial, entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça mesmo antes da referida inovação legislativa, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O ministro também mencionou precedentes nos quais se reconhece que, em razão do caráter concursal e da pluralidade de partes envolvidas, as empresas públicas se submetem, excepcionalmente, à competência da Justiça Estadual nos processos de superendividamento.

A decisão analisada alinha-se à compreensão de que o superendividamento, assim como ocorre em outros regimes concursais, demanda a centralização da competência em um único juízo, apto a conduzir o processo de forma integrada e eficiente. A fragmentação da competência, com a cisão da demanda em razão da presença de um ente federal entre os credores, comprometeria a finalidade do procedimento e inviabilizaria a construção de um plano de pagamento global e efetivo.

Ao afirmar a competência da Justiça Estadual, o STJ reforça a ideia de um juízo universal do superendividamento, responsável por concentrar a análise da situação financeira do consumidor e por coordenar a atuação dos diversos credores. Essa interpretação revela-se coerente com a finalidade social da Lei nº 14.181/2021 e com a necessidade de conferir efetividade ao microssistema de proteção ao consumidor superendividado.

A centralidade do plano de superendividamento insere-se de modo coerente na lógica contemporânea de acesso à justiça e na valorização dos meios adequados de resolução de conflitos, especialmente diante de demandas marcadas por elevada complexidade social e econômica. A resolução consensual de conflitos, compreendida como instrumento de pacificação social, permite a identificação dos interesses reais dos sujeitos envolvidos e a construção de respostas jurídicas mais ajustadas à natureza da controvérsia, superando a lógica meramente adjudicatória. Conforme assinalam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça não se restringe à duração razoável do processo, mas exige a efetiva proteção dos direitos sociais e a adequação da resposta jurisdicional às especificidades do conflito. No âmbito do superendividamento, o plano de pagamento assume função estruturante, na medida em que viabiliza a reorganização global das dívidas, assegurando previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica quanto ao cumprimento das obrigações assumidas.

Sob essa perspectiva, a relativização da competência jurisdicional reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se compatível com uma concepção material de acesso à justiça, orientada pela efetividade da tutela e pela preservação dos direitos fundamentais do consumidor. Ao privilegiar a centralização da jurisdição em detrimento de uma leitura estritamente formal do critério subjetivo de competência, a Corte possibilita a criação de um ambiente institucional adequado à mediação e à conciliação, sem afastar as garantias

constitucionais que legitimam os meios autocompositivos (Pinho, 2021). Tal interpretação reforça o protagonismo do consumidor enquanto sujeito de direitos, permitindo sua participação ativa na construção do plano de superendividamento e assegurando que as soluções pactuadas reflitam sua real capacidade econômica, em consonância com a noção de acesso à ordem jurídica justa e com a necessidade de estabilização social dos conflitos (Santos, 2018; Watanabe, 2021).

Nesse cenário, a mediação consolida-se como instrumento estruturalmente adequado ao tratamento do superendividamento, na medida em que permite a apreensão global da situação econômica do consumidor e a construção de solução integrada para um conflito de natureza essencialmente coletiva. Trata-se de método autocompositivo que, ao privilegiar o diálogo qualificado e a cooperação entre os sujeitos envolvidos, possibilita a elaboração de um plano de superendividamento compatível com a capacidade real de pagamento do devedor, sem comprometer seu mínimo existencial, e assegura maior previsibilidade quanto ao adimplemento das obrigações pactuadas. A centralização da competência jurisdicional, tal como reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, revela-se condição institucional indispensável para a efetividade dessa dinâmica, pois impede a fragmentação decisória e viabiliza a atuação coordenada dos credores em um mesmo espaço procedimental. Assim, a valorização da mediação e do plano de superendividamento não representa mera técnica de desjudicialização, mas expressão de um modelo processual orientado pela materialidade do direito, pela cooperação e pela realização do acesso à justiça em sua dimensão substancial.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, uma vez que se orienta à compreensão do sentido, da coerência e dos fundamentos argumentativos de uma decisão judicial específica, sem recorrer à mensuração estatística ou ao tratamento numérico de dados. O estudo concentra-se na análise do conteúdo decisório e na reconstrução do processo argumentativo desenvolvido pelo órgão julgador, o que se mostra compatível com a natureza interpretativa do problema investigado, característica própria da pesquisa jurídica de cunho teórico-analítico (Mezzaroba; Monteiro, 2017).

Quanto ao método lógico, a pesquisa é predominantemente indutiva, na medida em que parte da análise de um caso concreto, o Conflito de Competência n.º 192.140/DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, para extrair conclusões teóricas acerca da natureza concursal do

superendividamento e de seus reflexos na definição da competência jurisdicional. Não se pretende testar hipótese previamente formulada de modo dedutivo, mas compreender, a partir da prática decisória, como o Tribunal constrói a solução jurídica adotada, em consonância com o método indutivo aplicado às ciências sociais e jurídicas (Gil, 2017).

No que se refere aos procedimentos técnicos, o trabalho fundamenta-se na Metodologia de Análise de Decisões (MAD), conforme sistematizada por Roberto Freitas Filho e Thalita Moraes Lima (2019). Tal metodologia distingue-se da análise de jurisprudência e do estudo de caso tradicional por propor um protocolo analítico voltado à investigação da coerência decisória, do sentido da prática jurisdicional e da articulação entre normas, argumentos e escolhas interpretativas. A MAD permite tratar a decisão judicial como objeto comensurável, possibilitando a reconstrução racional do itinerário decisório desenvolvido pelo órgão julgador (Freitas Filho; Lima, 2019).

A aplicação da MAD desenvolve-se em três momentos. No primeiro, realiza-se pesquisa exploratória e revisão bibliográfica, com o objetivo de delimitar o campo teórico e normativo do superendividamento do consumidor, abrangendo a literatura especializada em Direito do Consumidor, Processo Civil e teoria da decisão, bem como o exame da legislação pertinente, em especial a Lei n.º 14.181/2021 e o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Essa etapa permitiu a identificação do problema jurídico central e a construção do referencial teórico que orienta a análise, conforme a função atribuída à pesquisa exploratória na estruturação do objeto científico (Gil, 2017).

No segundo momento, procede-se ao recorte objetivo e institucional da pesquisa. O recorte objetivo concentra-se na controvérsia relativa à definição da competência jurisdicional para o processamento das ações de repactuação coletiva de dívidas por superendividamento. O recorte institucional incide sobre o Superior Tribunal de Justiça, escolhido em razão de sua relevância decisória e de sua função constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal, sendo selecionado como objeto empírico o Conflito de Competência n.º 192.140/DF, nos termos da metodologia proposta para a análise de decisões judiciais representativas (Freitas Filho; Lima, 2019).

No terceiro momento, realiza-se a análise propriamente dita da decisão, com foco na identificação da *ratio decidendi* do acórdão, na reconstrução dos argumentos mobilizados pelo Tribunal e na verificação da coerência interna da fundamentação adotada. Examina-se, neste estágio, a forma como o STJ interpreta e densifica conceitos jurídicos relevantes, como

competência jurisdicional, natureza concursal e preservação do mínimo existencial, bem como a compatibilidade dessa interpretação com a finalidade normativa do microssistema de tratamento do superendividamento, conforme o protocolo analítico da MAD (Freitas Filho; Lima, 2019).

Trata-se, portanto, de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter teórico-analítico, que não se vale de técnicas quantitativas nem de análise estatística, mas se orienta pela interpretação crítica da prática decisória judicial. O método adotado permite compreender o sentido da decisão analisada e seus desdobramentos para o tratamento jurisdicional do superendividamento, sem pretensão de generalização empírica, mas com foco na explicação racional e sistemática do processo decisório (Mezzaroba; Monteiro, 2017).

Por fim, registra-se que, no processo de elaboração, revisão e adequação textual do presente artigo, houve a utilização instrumental e subsidiária de ferramentas de inteligência artificial generativa, em conformidade com as diretrizes éticas e de integridade acadêmica estabelecidas para o uso responsável dessas tecnologias na pesquisa científica. Tal utilização observou os princípios da autoria humana, da transparência, da preservação da agência do pesquisador e da responsabilidade intelectual, conforme sistematizado por Sampaio, Sabbatini e Limongi (2024). A inteligência artificial foi empregada exclusivamente como ferramenta de apoio redacional, organizacional e normativo, não interferindo na formulação do problema de pesquisa, na definição do método, na análise da decisão judicial ou na construção das conclusões. Permanecem integralmente preservadas a originalidade, o senso crítico e as ideias dos pesquisadores, que assumem plena responsabilidade pelo conteúdo científico e argumentativo do trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A aplicação da Metodologia de Análise de Decisão Judicial ao Conflito de Competência n.º 192.140/DF demonstra, como resultado central, a consolidação de uma interpretação material e teleológica da competência jurisdicional nas ações de superendividamento, fundada no reconhecimento da natureza concursal do procedimento de repactuação coletiva de dívidas instituído pela Lei n.º 14.181/2021. O Superior Tribunal de Justiça afasta, no caso concreto, a incidência automática do critério subjetivo previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, privilegiando a finalidade do instituto e a efetividade da tutela jurisdicional.

O primeiro resultado relevante decorre da forma como o STJ reconstrói o problema jurídico submetido à sua apreciação. A Corte não reduz a controvérsia à presença formal de ente federal no polo passivo da demanda, mas a enquadra normativo específico do superendividamento. Ao fazê-lo, reconhece que a ação de repactuação de dívidas não se confunde com demandas individuais de natureza contratual, por pressupor a análise integrada da situação financeira do consumidor e a reunião de todos os credores em um único procedimento. Esse enquadramento inicial condiciona toda a fundamentação subsequente e revela opção interpretativa orientada pela matéria, e não exclusivamente pela qualidade das partes.

A análise da fundamentação adotada no acórdão demonstra que o reconhecimento da natureza concursal do superendividamento constitui o núcleo da *ratio decidendi*. O STJ parte da premissa de que o procedimento previsto nos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor exige tratamento jurisdicional unitário, sob pena de esvaziamento de sua finalidade normativa. A fragmentação da competência, com a cisão da demanda em razão da presença de ente federal entre os credores, inviabilizaria a construção de um plano de pagamento global e comprometeria a preservação do mínimo existencial do consumidor.

Nesse sentido, o Tribunal estabelece distinção relevante entre hipóteses na qual a demanda é proposta exclusivamente contra ente federal e aquelas em que o polo passivo é composto por pluralidade de credores. Apenas nesta última situação, em que se configura verdadeiro concurso de credores, justifica-se o afastamento da regra geral de competência da Justiça Federal. Esse resultado evidencia a adoção de critério material de definição da competência jurisdicional, em detrimento de uma leitura formalista fundada exclusivamente no elemento subjetivo.

Outro resultado significativo refere-se à coerência interna da decisão. A Corte articula consistentemente normas constitucionais, legislação infraconstitucional e precedentes jurisprudenciais, construindo interpretação sistemática que harmoniza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal com o microssistema de tratamento do superendividamento. A decisão não nega a validade da regra constitucional de competência, mas reconhece a existência de exceção justificada pela natureza jurídica do procedimento analisado, afastando a ideia de ruptura ou relativização indevida do texto constitucional.

A aproximação funcional do superendividamento com outros regimes concursais, como a falência, constitui outro resultado relevante da análise. Ainda que o acórdão ressalte as diferenças estruturais entre os institutos, a analogia cumpre função argumentativa importante, ao reforçar a necessidade de um juízo universal capaz de coordenar interesses múltiplos e assegurar tratamento

isonômico aos credores. Tal aproximação contribui para a compreensão do superendividamento como fenômeno jurídico coletivo e estrutural, cuja tutela adequada exige centralização decisória.

Sob a perspectiva da efetividade processual, a decisão analisada revela preocupação explícita com as consequências práticas da definição da competência. Ao afirmar a competência da Justiça Estadual, o STJ evita a proliferação de decisões contraditórias, impede a atuação isolada de credores e preserva a possibilidade de condução do procedimento de forma coordenada. Esse resultado está em consonância com os objetivos da Lei n.º 14.181/2021, que busca não apenas a satisfação do crédito, mas a reorganização sustentável da vida financeira do consumidor superendividado.

A discussão dos resultados permite identificar, ainda, reflexos relevantes para os mecanismos de mediação de conflitos. Embora o acórdão não trate expressamente da mediação, o reconhecimento da natureza concursal do procedimento e da necessidade de centralização da competência cria ambiente institucional favorável à adoção de práticas autocompositivas. A concentração da jurisdição em um único juízo constitui condição estrutural para a realização de audiências coletivas, para o diálogo entre credores e devedor e para a construção consensual do plano de superendividamento.

Nesse contexto, o plano de superendividamento emerge como elemento estruturante do procedimento e como principal instrumento de pacificação social. A decisão analisada reforça sua centralidade ao reconhecer que a tutela jurisdicional adequada deve considerar a totalidade das dívidas, a capacidade financeira do consumidor e a preservação do mínimo existencial, deslocando o foco da satisfação individual do crédito para a busca de uma solução global e equilibrada. Trata-se de resultado que reafirma a função social do Direito do Consumidor e sua vocação para a resolução de conflitos complexos de natureza estrutural.

Por fim, a análise dos resultados demonstra que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Conflito de Competência n.º 192.140/DF, não apenas solucionou controvérsia pontual sobre competência jurisdicional, mas contribuiu para a consolidação de um modelo de tratamento do superendividamento orientado pela centralização, pela coerência sistêmica e pela efetividade da tutela jurisdicional. A decisão fornece parâmetros relevantes para a atuação dos órgãos judiciais em casos semelhantes e reforça a compreensão do superendividamento como instituto que demanda respostas processuais integradas e compatíveis com sua complexidade.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo analisar, à luz da Metodologia de Análise de Decisão Judicial, o Conflito de Competência n.º 192.140/DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com enfoque na definição da competência jurisdicional para o processamento das ações de repactuação de dívidas por superendividamento quando presente ente federal no polo passivo da demanda. Partiu-se do problema de pesquisa consistente em investigar de que modo a Corte Superior constrói interpretação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal compatível com a natureza jurídica do superendividamento e com a finalidade do microssistema instituído pela Lei n.º 14.181/2021.

A análise desenvolvida permite confirmar a hipótese inicialmente formulada, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a competência da Justiça Estadual, adota interpretação material e teleológica da norma constitucional, fundada no reconhecimento da natureza concursal do procedimento de repactuação coletiva de dívidas. A decisão afasta a aplicação automática do critério subjetivo de competência e privilegia a centralização jurisdicional como condição necessária à efetividade do tratamento do superendividamento.

Verificou-se que o núcleo da *ratio decidendi* reside no entendimento de que o superendividamento configura fenômeno jurídico coletivo e estrutural, incompatível com a fragmentação da jurisdição. A exigência de reunião de todos os credores em um único procedimento, prevista nos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, impõe a atuação de um juízo capaz de coordenar interesses múltiplos, assegurar tratamento isonômico e viabilizar a construção de um plano de pagamento global, compatível com a capacidade de pagamento do consumidor e a preservação de seu mínimo existencial.

A decisão analisada revela-se coerente do ponto de vista sistêmico, ao harmonizar a regra de competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal com o regime jurídico do superendividamento, sem esvaziar o conteúdo da norma constitucional, mas reconhecendo a existência de exceção justificada pela matéria. Ao adotar critério material de definição da competência, o STJ reforça a racionalidade do sistema processual e evita soluções que comprometam a finalidade do procedimento instituído pela Lei nº 14.181/2021.

Além de solucionar a controvérsia específica sobre competência jurisdicional, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça produz reflexos relevantes para o tratamento adequado dos conflitos decorrentes do superendividamento. A centralização da

jurisdição favorece a adoção de práticas autocompositivas e fortalece a mediação como instrumento apto à construção consensual do plano de superendividamento, contribuindo para a pacificação social e para a reorganização sustentável da vida financeira do consumidor.

Conclui-se, portanto, que o julgamento do Conflito de Competência n.º 192.140/DF representa avanço significativo na consolidação de um microssistema concursal consumerista, orientado pela efetividade da tutela jurisdicional, pela função social do Direito do Consumidor e pela promoção do acesso à justiça material. A decisão fornece parâmetros relevantes para a atuação judicial em casos semelhantes e sinaliza a necessidade de soluções processuais integradas e compatíveis com a complexidade do fenômeno do superendividamento.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fernando Costa de. **Relação jurídica de consumo: elementos para uma teoria geral**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53)

BORGES, Rosa Maria Zaia. **A Mediação Dos Sentidos e Os Sentidos Da Mediação**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v.5, n. 1, p. 227-242, maio, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de análise de decisões: fundamentos teóricos e aplicações**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1775–1804, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAGRASTA, Valéria Ferioli; AZEVEDO, Marina; NAPOLEÃO, Arthur. Acesso à Justiça: os métodos não adversais, a política nacional de solução adequada de conflitos e a ética do conciliador e do mediador. In: **Curso de Mediação Judicial**, CNJ, 2020.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Parte 7 - Mediação e Conciliação Judiciais. Capítulo 2. Mediação judicial e garantias constitucionais: a outra face da ampliação do conceito de jurisdição na contemporaneidade. In: **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público** [livro eletrônico] / coordenação Rita Dias Nolasco...[et al.]. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. 6 Mb ; ePub. Vários autores. Outros coordenadores: Henrique Ávila, Kazuo Watanabe, Trícia Navarro Xavier Cabral. 1. ed. em e-book na 1. ed. impressa.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; SABBATINI, Marcelo; LIMONGI, Ricardo. **Diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial generativa: um guia prático para pesquisadores**. São Paulo: Intercom, 2024.

SANTOS, Karinne Emanuela Goettems dos. **Justiça e Consenso: Protagonismo e Cidadania Na Perspectiva Cultural Do Diálogo**. Novos Estudos Jurídicos, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 627–652, 2018. DOI: 10.14210/nej.v23n2.p627-652. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13412>. Acesso em: 12 jan 2026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Conflito de Competência nº 192140 - DF**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 2023. Brasília, DF.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e tratamento adequado dos conflitos – resolução CNL. 125/2010. In: **Acesso à justiça & processo no século XXI: estudos em homenagem ao prof. Kazuo Watanabe**/ organização César Augusto Luiz Leonardo, Karinne Emanuela Goettems dos Santos, Maurilio Casas Maia. – 1. Ed. – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, pp. 15-36